CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 16 DE SETEMBRO DE 2020 N 01

■ Hoje, dia 16 de setembro, é o último dia para as convenções partidárias. Muitos partidos já realizaram suas convenções e outros deixam mesmo para o último dia.

■ O prazo final para apresentação dos pedidos de registro de candidatura será o dia 26 de setembro às 19h.

■ Nada impede que partidos e coligações (permitidas agora só para cargos majoritários) apresentem desde logo seus pedidos à Justiça Eleitoral. Portanto, cuidado com o prazo para eventual propositura de ação de impugnação ao pedido de registro (AIRC), pois o prazo de 5 (cinco) dias é contado da publicação do edital pela Justiça Eleitoral; isto é, os autos não são enviados com vista ao Ministério Público.

■ Agora, nesse período, são permitidas apenas as propagandas intrapartidárias (art. 36, § 1°, da Lei n° 9.504/97). Além disso, também os atos de pré-campanha estão permitidos. São aqueles listados no art. 36-A da referida lei.

■ É o momento de colher informações, documentos etc. sobre eventuais candidatos para fins de impugnação ao pedido de registro, uma vez que o prazo é muito exíguo. Por exemplo, acessar as páginas dos tribunais de contas (TCU, TCE e TCM) para acessar a lista dos que se enquadrem na inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "g", da LC n° 64/90 (seja diligente, não aguarde o envio das listas!); oficiar às câmaras municipais solicitando informações sobre julgamento de contas de prefeitos municipais nos últimos 10 (dez) anos, dentre outras. Lembre-se que essa inelegibilidade é para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 17 DE SETEMBRO DE 2020 N 02

■ Encerrado o prazo para as convenções partidárias, o momento agora é de se organizar para receber os processos de registro de candidaturas (DRAP e RRC) e preparar eventuais impugnações.

■ Ontem, chamamos a atenção para a alínea "g" do inciso I do art. 1° da LC 64/90. As listas dos tribunais de contas – as chamadas impropriamente "lista dos inelegíveis" – são meramente informativas. É necessário reunir os documentos para apresentar a impugnação. Por isso, é importante conseguir o inteiro teor da decisão que rejeitou as contas, a certidão do caráter irrecorrível da decisão, o decreto legislativo que rejeitou as contas etc. e, se possível, cópia do processo referente a essa rejeição. Todos os requisitos da alínea devem estar presentes para impugnar.

■ Todos sabemos, mas não custa lembrar: os processos de pedido de registro de candidatura virão com um principal (DRAP) e os que lhe são vinculados (RRC's). Primeiro deve-se analisar o DRAP e depois os RRC's. O fluxo desse envio ao MPE vai depender do cartório eleitoral. Não é necessário aguardar o juiz julgar o DRAP para que o MPE analise os RRC's, mas na manifestação do MPE deve ficar claro que o deferimento de um RRC é necessariamente dependente do deferimento do DRAP.

■ Todos esses processos virão com um check list do cartório, mas isso não desobriga o promotor de fazer sua análise, que deve ser feita a partir dos seguintes artigos da Resolução n° 23.609/TSE: a) DRAP, arts. 23 e 35, I; b) RRC's, arts. 24, 27 e 35, II.

■ Prepare de antemão modelos para deferimento, indeferimento, requerimento de diligências e eventual ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura (AIRC). O DRAP e o RRC podem ser objeto de AIRC.

■ Não confundir: a) para impugnar, o prazo de cinco dias conta-se da publicação do edital pela Justiça Eleitoral e não é dada vista dos autos ao MPE; b) antes da sentença, os autos serão remetidos ao MPE para manifestação. São dois momentos diferentes. No primeiro caso, o MPE impugna, se for o caso; no segundo, o MPE manifesta-se pelo deferimento, indeferimento ou formula requerimento de diligências.

Até o próximo Curta Eleitoral!

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 18 DE SETEMBRO DE 2020 N 03

■ Devemos aguardar os processos (DRAP e RRC's) para nos manifestarmos pelo indeferimento, quando for o caso, ou devemos impugnar? Essa pergunta é feita por muitos colegas. Sugerimos o seguinte: a) se o indeferimento decorrer de elementos dos próprios autos como idade mínima exigida para o cargo, filiação partidária, domicílio eleitoral etc., o indeferimento pode ser requerido nos próprios autos; b) se houver a necessidade de trazer elementos externos como uma decisão do legislativo, uma decisão proferida num PAD, uma decisão de uma corte de contas etc., a AIRC deve ser apresentada para possibilitar o contraditório e a instrução processual.

■ Segue um modelo simples de análise de DRAP:

Processo nº

Autos de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – Eleições/2020

Interessado(a):

Cargo(s):

MM. Juiz(a),

Cuida-se de processo principal referente ao demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) do(a)_____(partido ou coligação), eleição _____ (majoritária ou proporcional ou ambas), para o pleito municipal do próximo dia 15.11.2020, em _____/PA (município) desta ___ª (número da ZE) Zona Eleitoral.

As informações e os documentos necessários, nos termos dos arts. 23 e 35 da Resolução nº 23.609/TSE, constam nos autos.

O pedido foi protocolizado no prazo legal tendo sido as peças devidamente autuadas e o cartório eleitoral informado sobre a regularidade do pedido.

Vieram os autos ao Parquet.

O feito está regularmente instruído, haja vista que toda a documentação necessária e as informações pertinentes constam nos autos, nos termos exigidos pela referida resolução. Portanto, o(a) interessado(a) possui condições para apresentar candidatos nas eleições municipais deste ano.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é pelo DEFERIMENTO do pedido, devendo o cartório eleitoral certificar nos respectivos autos individuais (RRC's) o julgamento deste processo principal na forma do art. 47 da Resolução nº. 23.609/TSE.

Em, ____/____/_____

_____

Promotor Eleitoral

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 21 DE SETEMBRO DE 2020 N 04

■ Se o MPE é autor da AIRC (impugnação), então, ele atua como parte e oferece alegações finais; se não é o autor, atua como custos legis (fiscal) e emite "manifestação" depois das alegações finais das partes. Só deve, assim, oferecer contrarrazões em eventual recuso se for parte.

■ Segue um modelo simples de análise de RRC:

Processo nº
Autos de Pedido de Registro de Candidatura– Eleições/2020
Interessado(a):
Cargo(s):

MM. Juiz(a),

Cuida-se de pedido de registro de candidatura do(a) interessado(a), ao cargo de _____ (prefeito/vice/vereador) para o pleito municipal do próximo dia 15.11.202, em _____/PA integrante desta ___ª Zona Eleitoral/PA.

As informações e os documentos necessários, nos termos dos arts. 24, 27 e 35, II, da Resolução nº 23.609/TSE, constam nos autos, não havendo quaisquer irregularidades que ensejem a baixa dos autos em diligência.

O pedido foi protocolizado no prazo legal tendo sido as peças devidamente autuadas e o cartório eleitoral informado sobre a regularidade do pedido.

Vieram os autos ao Parquet.

O feito está regularmente instruído, não havendo necessidade de baixa dos autos em diligência, haja vista que toda a documentação necessária e as informações pertinentes constam nos autos, nos termos exigidos pela referida resolução.

Não houve impugnação, notícia de inelegibilidade e nem questões relacionadas a homonímias. As condições de elegibilidade estão presentes e não há inelegibilidades. O DRAP, embora ainda não julgado (se já foi julgado e deferido, fazer constar isso), foi considerado regular na análise do MPE.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é pelo DEFERIMENTO do pedido.

Em, ____/____/_____

_____
Promotor Eleitoral

Até o próximo Curta Eleitoral!

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 22 DE SETEMBRO DE 2020 N 05

■ Portaria TSE nº 704 de 18 de setembro de 2020, que autoriza o atendimento presencial nos cartórios eleitorais, a partir de 21.09.2020, para recebimento, em mídia, do Demonstrativo de Regularidadee de Atos Partidários (DRAP) e de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

■ O procedimento para o pedido de registro de candidatura e para a AIRC (impugnação) está disperso na legislação. Por isso, melhor seguir a disciplina consolidada na Resolução nº 23.609/TSE.

■ Caso haja necessidade de recorrer, o MPE poderá fazê-lo no prazo de 3 (três) dias, tanto nos processos em que impugnou ou não (STF. ARE nº 728.188/RJ, com repercussão geral). Em relação aos demais legitimados, prevalece o seguinte entendimento do TSE: "... a parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, exceto se o recurso envolver matéria constitucional, situação que não se configura nos autos. Súmula nº 11/TSE" (REspe nº 428-19/RJ, Rel. Min. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.4.2018).

■ A notícia de inelegibilidade não está prevista na legislação. É fruto de construção jurisprudencial e está disciplina na Resolução nº 23.609/TSE. Sobre o seu processamento, vide a referida resolução, art. 44.

■ Nos processos de registro de candidatura, em relação aos candidatos são avaliados três aspectos: preenchimento das condições de elegibilidade e de outros requisitos exigidos pelas normas eleitorais (inclusive da resolução) e a ausência de inelegibilidade. A inelegibilidade, se existente, deve estar comprovada por documentação idônea.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 23 DE SETEMBRO DE 2020 N 06

■ O preenchimento da quota de gênero é obrigatório nos processos de pedido de registro de registro de candidatura. Isso é aferido no DRAP. A quota mínima de 30% e a máxima, evidentemente, de 70%, é para gênero e não para sexo (Resolução nº 23.609/TSE, art. 17). Essa obrigatoriedade deve ser observada também no caso de preenchimento de vagas remanescentes e nas substituições. Será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).

■ Cuidado com fraudes. É possível que candidaturas sejam apresentadas apenas no intuito de preencher os percentuais acima. É necessário apurar e adotar as providências judiciais cabíveis.

No entanto, se ocorre o indeferimento de uma candidatura viável pelo não cumprimento de requisitos formais (como fotografia e cópia de documento ilegíveis), fazendo com que o percentual de mulheres, por exemplo, caísse de 31,03% para 29,82%, havido quando já deferido o DRAP e após o advento da data-limite para substituição de candidatos não configura, por si só, fraude no preenchimento da cota de gênero. (Entendimento firmado pelo TRE/PR. Ação de Impugnação de Mandato nº 0600003-86.2019.6.16.0000 - Curitiba/PR. Acórdão nº 55904 de 19/02/2020. Relator Thiago Paiva Dos Santos.DJ - Diário de justiça, Data 06/03/2020).

■ Não confundir esse tema – quota de gênero – com o que foi discutido pelo TSE na Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 e objeto de decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski na Medida Cautelar na ADPF nº 738, de 09 de setembro de 2020, na qual foi determinado que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio de candidaturas de pessoas negras (não apenas de mulheres) na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiação. O ministro determinou a aplicação desse entendimento para as eleições de 2020.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 24 DE SETEMBRO DE 2020 N 07

■ É muito importante ler, utilizar e divulgar as informações que constam no Plano de Segurança Sanitária – Eleições Municipais de 2020, que está disponível na página do TSE (http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/at_download/file). Nesse plano, há muitas informações relevantes, algumas delas são destacadas abaixo:

■ O horário de votação será a partir das 7 até às 17 h. O horário de 7 às 10 h será preferencial para os maiores de 60 anos. Depois, evidentemente, esse grupo pode votar, observando-se a prioridade regular.

■ Em relação aos eleitores, o plano prevê diversas providências (p. 11-12), mas não será utilizada a medição de temperatura.

■ A identificação biométrica do eleitor será desabilitada e substituída pela apresentação de documento oficial com foto e assinatura no caderno de votação.

■ Aliás, o cancelamento de inscrições para aqueles eleitores que não realizaram a biometria foi suspenso pelo TSE para as eleições deste ano 2020. Apenas para as eleições deste ano! Vide, Resolução 23.616/TSE.

■ A justificativa eleitoral para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral (município diverso) poderá ser feita também pelo aplicativo e-Título, que utilizará o sistema de georreferenciamento.

■ Diversas orientações a candidatos, partidos, eleitores, policiais etc., no que se refere à Covid-19 e medidas preventivas, constam no final do referido plano e podem (devem) ser utilizadas e repassadas, inclusive sob a forma de recomendação (sugestão nossa), aos respectivos destinatários.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 25 DE SETEMBRO DE 2020 N 08

■ Amanhã, dia 26, será o último dia, até às 19h, para a apresentação à Justiça Eleitoral dos pedidos de registro de candidatura. No domingo, começa a propaganda eleitoral. E, também, é a data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, até 14 de dezembro, se não houver 2º turno.

■ Portaria PGE nº 1, de 14/09/2020. Estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral, no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19). É importante ler e atentar para a obrigatoriedade do que consta no art. 10 (expedição de recomendação) e as recomendações sobre fiscalizações no art. 11.

■ Desde 2013, se houver mais de uma filiação partidária – os casos de duplicidade ou pluralidade de filiação partidária –, prevalece a mais recente (Lei nº 9.096/95, art. 22, § único). Se a data e o horário forem idênticos, deve-se seguir o procedimento previsto no art. 23 da Resolução nº 23.596/TSE.

■ No entanto, no caso de datas idênticas e mesmo horário, se intimado, o eleitor permanecer inerte, de modo a não haver como a Justiça Eleitoral saber a qual partido, de fato, estar filiado, não resta outra alternação senão determinar o cancelamento de ambas (TRE/MS. Acórdão nº 060000662 de 17/08/2020. Relator Divoncir Schreiner Maran. DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2487, Data 20/08/2020, Página 25/28).

■ Sobre os casos de filiação partidária, atentar para a Súmula nº 20/TSE e a interpretação dada a ela pelo TSE. Por exemplo, "(...) 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos. 3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes." (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060024025/MA. Acórdão de 13/11/2018. Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 28 DE SETEMBRO DE 2020 N 09

■ Muitos cartórios eleitorais, em razão da possibilidade propiciada pelo PJe, estão encaminhando os editais para o MPE a fim de que tome conhecimento do prazo para impugnação. O MPE pode dar ciência e devolver, requerendo vista posterior para manifestação final, que será no prazo de dois dias.

■ Para aferir a condição de alfabetizado, basta o diploma escolar ou documento idôneo como a CNH (Súmula nº 55/TSE). Veja: "O exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo (...)" (AgR-REspe - nº 14241/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 12.12.2012).

■ A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo. (art. 27, § 5º, Resolução nº 23.609/TSE).

■ Regularidade do órgão partidário no município: Vide, Art. 39 da Resolução nº 23.571/TSE. "As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso". Contudo, o art. 3º, § 3º, da Lei 9.096/95, com a redação da Lei 13.831, 17.05.2019, fixou o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos para até 8 (oito) anos). Em relação a essa alteração, o TSE decidiu o tema no julgamento da Petição 18, de 05.09.2019, que afastou a literalidade da lei e aplicou a resolução.

■ Muito importante, vide: Resolução 5612 do TRE/PA, que dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais, relativas às Eleições de 2020 e Provimento CRE/PA nº 4, de 12.05.2020, sobre rotinas do poder de polícia eleições 2020.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 29 DE SETEMBRO DE 2020 N 10

■ Atenção para presidente de convenção partidária com direitos políticos suspensos! O DRAP deve ser impugnado se essa informação não estiver nos autos; caso sim, deve-se requerer o indeferimento. (Vide, RE 221-91.2016.6.21.0110, Acórdão do TRE/RS, 16.09.2016, Relator Silvio Ronaldo Santos de Moraes).

■ Contas anuais e contas de gestão do prefeito são julgadas pela Câmara Municipal, que o órgão competente, isto é, contas que envolvem recursos da municipalidade (STF. Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF).

■ Convênios. "Na linha da jurisprudência do TSE, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (CF, art. 71, VI), e às cortes de contas estaduais fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos estaduais". (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060475207 – SP. Acórdão de 25/10/2018. Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018).

■ A omissão do órgão legislativo em julgar as contas, quando é o órgão competente, não atrai, só por isso (por se eximir), a inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do Art. 1º da LC 64/90 (Vide, Recurso Especial Eleitoral nº 16980 – SP. Acórdão de 03/04/2018. Relatora Min. Rosa Weber. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 18/05/2018, Página 75/76).

■ Cuidado com a figura "prefeito itinerante". O STF decidiu que o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado para considerar inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso (RE nº 637485, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01.08.2012, em repercussão geral).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 30 DE SETEMBRO DE 2020 N 11

■ Vindos os autos de registro de candidatura (DRA e/ou RRC's) para manifestação final, no prazo de 2 dias, nada impede que o MPE requeira diligências, desde que fundamentadas evidentemente.

■ Na manifestação final, todas as questões devem ser apreciadas, inclusive eventual impugnação e/ou notícia de inelegibilidade, além das condições próprias para o deferimento do registro (DRAP e/ou RRC's). Por exemplo, a princípio todas as condições podem estar presentes, mas a impugnação é procedente e, em consequência, o registro é indeferido; ou, o contrário a impugnação é improcedente, mas por um motivo específico decorrente da análise dos autos, o registro pode ser indeferido.

■ Atente para análise dos RRC's de chapa majoritária. O processo do titular é analisado separadamente do vice. Idem em relação ao vice. No entanto, o resultado de um deve ser certificado no outro (art. 49 da Resolução 23.609/TSE).

■ Lembre-se também que a chapa é una e indivisível (art. 18, § 1°, da Resolução 23.609/TSE), o que significa dizer que o indeferimento do titular não afeta individualmente a condição do vice (ou vice-versa), mas produz o indeferimento da chapa. Caberá ao partido ou à coligação decidir se recorre (por conta e risco) ou se substitui para preservar (sem riscos) a chapa.

■ Em relação à fotografia do(a) candidato(a), a fim de evitar fraudes, a regra dos §§ 9° e 10 do art. 27 da Resolução 23.609/TSE deve ser observada com acuidade.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 01 DE OUTUBRO DE 2020 N 12

■ O julgamento de contas de campanha eleitoral, em regra, não gera inelegibilidade e nem afeta outros aspectos dos direitos políticos. Contudo, há uma hipótese que impede a obtenção da quitação eleitoral: é o julgamento das contas como não prestadas. Prescreve o art. 80 da Resolução 23.607/TSE: "A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas".

■ Na análise dos autos de registro de candidatura (RRC's), importante o entendimento firmado na Súmula nº 43/TSE (As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade). É o caso, por exemplo, das multas eleitorais, parcelamentos etc.

■ O(a) candidato(a) "sub judice", isto é, o indeferido que recorre (ou o deferido contra quem se recorre) pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (Art. 50 da Resolução 23.609/TSE).

■ A inelegibilidade prevista na alínea "j" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 somente resulta quando, nas hipóteses lá previstas, a decisão resultar em cassação. Só condenação em multa não atrai a inelegibilidade (Vide, Recurso Especial Eleitoral nº 41584 – SP. Acórdão de 19/06/2018. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018, Página 23/24).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 02 DE OUTUBRO DE 2020 N 13

■ "É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar" (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).

■ Se o MPE não apresentou impugnação ao pedido de registro, mas é o caso de requerer o indeferimento a partir do que consta nos autos, nada obsta esse pedido. Segundo o TSE, "O Ministério Público tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral como fiscal da lei (art. 127, da CF/88). A ausência de impugnação ao registro *caput* não obsta parecer pelo indeferimento da candidatura". (RESPE 0600642-46.2018/RR. Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 5 de outubro de 2018.)

■ Na AIRC, o MPE, se for autor, apresenta alegações finais no prazo comum de 5 dias. Se não for parte, apresenta manifestação, depois das partes, no prazo de 2 dias. Neste último caso, os autos ser-lhe-ão encaminhados com vista (Resolução nº 23.609/TSE, art. 43). Recurso em registro de candidatura, qualquer que seja (DRAP ou RRC) é em 3 dias.

■ Não há candidatura sem DRAP. Não sendo apresentado o DRAP, deve-se requerer o que está disposto no art. 29, § 3º, da Resolução nº 23.609/TSE, a saber, o respectivo representante do partido ou coligação será intimado pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

■ Se a matéria é de deliberação interna do partido ou da coligação como, por exemplo, a adequação da quota de gênero, a redução do número de candidatos etc., cabe à Justiça Eleitoral apenas intimar o partido ou coligação para que delibere a respeito e informe à Justiça Eleitoral no prazo estipulado. Se não o fizer, resta o indeferimento se for o caso. Por exemplo, se no DRAP não se observa a quota de gênero e não há resposta à diligência, o DRAP deve ser indeferido. (Resolução nº 23.609/TSE, art. 17, § 6º).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 05 DE OUTUBRO DE 2020 N 14

■ As pesquisas eleitorais, devidamente registradas na Justiça Eleitorais, estão autorizadas desde 1° de janeiro deste ano de 2020. A disciplina está na Resolução n° 23.600/TSE.

■ Podem as pesquisas eleitorais ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia da eleição, desde que realizadas antes dessa data, registradas e observado o prazo de 5 dias antes da divulgação. A chamada "pesquisa de boca de urna" ou pesquisa de intenção de voto no dia da eleição somente pode ser divulgada depois das 17h.

■ Tanto o registro quanto a divulgação da pesquisa eleitoral podem ser objeto de impugnação pelos legitimados, dentre os quais o MPE.

■ A divulgação de pesquisa sem o prévio registro caracteriza ilícito cível-eleitoral e está sujeito a sanção pecuniária.

■ A divulgação de pesquisa fraudulenta caracteriza ilícito penal com sanção de detenção e multa. É crime de menor potencial ofensivo (Lei n° 9.099/95), sujeito, portanto, a TCO, e, se preenchidos os requisitos, a transação penal, a suspensão condicional do processo etc.

■ Desde o dia 27 de setembro de 2020 estão proibidas as enquetes relacionadas ao processo eleitoral. Segundo o TSE, "Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa" (§ 1°, art. 23, Resolução n° 23.600/TSE).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 06 DE OUTUBRO DE 2020 N 15

■ Vide Resolução 23.631 do TSE, publicada no DJE do dia 02.10.2020, que dispõe sobre a transferência temporária de eleitores de oficio e promove ajustes nas normas sobre recepção de votos, justificativa e fiscalização no dia da eleição, horário de funcionamento das seções eleitorais e distribuição dos eleitores no período, nos termos do art. 1°, § 50, II, da Emenda Constitucional no 107, de 2 de julho de 2020.

■ No último dia 02.10.2020, em julgamento virtual, o STF, por maioria (10 a 1), confirmou a decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski na Medida Cautelar na ADPF n° 738, de 09 de setembro de 2020, na qual foi determinado que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio de candidaturas de pessoas negras (não apenas de mulheres) na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. O ministro determinou a aplicação desse entendimento para as eleições de 2020.

■ "O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1°, I, e, da LC n° 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação". (Súmula n° 59/TSE). Situação diferente é a da prescrição da pretensão punitiva, que afasta a incidência de inelegibilidade.

■ Na análise dos processos de registro de candidatura – isso já foi dito aqui no "Curta", mas voltamos ao assunto pela sua importância – é necessário atentar para a regra do 11, § 10, da Lei n° 9.504/97. "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97" (Súmula n° 70/TSE).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 07 DE OUTUBRO DE 2020 N 16

■ As representações eleitorais, incluindo as de direito de resposta, estão regulamentadas na Resolução nº 23.608/TSE.

■ É necessário distinguir três categorias:

a) as representações por direito de resposta;

b) as representações especiais;

c) as representações que não se enquadram nas categorias anteriores, sendo as mais comuns as por propaganda eleitoral.

■ No caso das representações por propaganda eleitoral é importante atentar para o procedimento, que é muito célere. Se o MPE é autor, apenas dará ciência ao final na sentença; se o MPE não é o autor, emitirá manifestação, no prazo de 1 dia, depois da defesa do representado se houver.

■ Além do procedimento, essas representações por propaganda devem vir com prova pré-constituída, isto é, a prova deve acompanhar a inicial, pois não há dilação probatória; além disso, é necessário provar também o prévio conhecimento em relação à autoria.

■ O prévio conhecimento está disciplinado no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a saber, a) se houver a intimação da existência da propaganda irregular e a omissão de, no prazo de 48 horas, retirá-la ou regularizá-la; e b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

■ Nos próximos "Curta Eleitoral" continuaremos a tratar do tema, inclusive das duas primeiras categorias de representações (direito de resposta e representações especiais).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 08 DE OUTUBRO DE 2020 N 17

■ As representações eleitorais de direito de resposta seguem procedimento próprio. Para as eleições deste ano, a disciplina está na Resolução nº 23.608/TSE, art. 31 e seguintes.

■ O direito de resposta é ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

■ O prazo para a propositura da representação depende do meio utilizado para a veiculação da ofensa:

a) se em órgão da imprensa escrita, de 3 (três) dias, a contar da data constante da edição;

b) se em programação normal das emissoras de rádio e televisão, 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa;

c) se no horário eleitoral gratuito, 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa;

d) se em propaganda eleitoral pela internet, enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada.

■ Assim como nas representações eleitorais por propaganda, o prazo para a manifestação do MPE, depois da defesa se houver, é de 1 (um) dia.

■ Diferentes são as representações por propaganda eleitoral, que podem ser ajuizadas até o dia da eleição, segundo jurisprudência do TSE. "A teor do entendimento desta Corte para as Eleições 2018, o termo final para a propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, ainda que se trate de 'derramamento de santinhos' realizado no próprio dia da eleição." (REspe nº 0601361-17/TO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2.4.2020, *DJe* de 5.5.2020).

■ Nos próximos "Curta Eleitoral" continuaremos a tratar do tema representações eleitorais e direito de resposta.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

Casuística sobre direito de resposta:

- "Para a configuração do direito de resposta, é necessário que o fato atacado esteja revestido de injúria, calúnia, difamação inverdade ou erro". (Rp nº 125329 - DF. Acórdão de 25/09/2014. Relator Min. Admar Gonzaga. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014).
- "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias". (Representação nº 060151318 - DF. Acórdão de 05/10/2018. Relator Min. Carlos Horbach. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018).
- "Fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico". (Recurso em Representação nº 060142055 - DF. Acórdão de 05/10/2018. Relator Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018).
- "O ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública". (Recurso em Representação nº 060127244 - DF. Acórdão de 27/09/2018. Relator Min. Carlos Horbach. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2018).
- "(...) a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, [é] ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo". (Recurso em Representação nº 121177 - DF. Acórdão de 23/09/2014. Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014).
- "Difusão de opinião jornalística que oferece ao eleitor a opção entre o 'mais ladrão ou que é menos canalha' é inquestionavelmente ofensiva, a indicar seja deferido direito de resposta". (Rp nº 524 - DF. Acórdão nº 524 de 30/09/2002. Relator Min. Caputo Bastos. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 13 DE OUTUBRO DE 2020 N 19

■ As chamadas "representações eleitorais especiais" são aquelas decorrentes de violação da Lei nº 9.504/97, mas que seguem o rito da Ação de Investigação Judicial (AIJE) previsto no art. 22 da LC 64/90.

■ Essas representações são mencionadas expressamente na Resolução nº 23.608/TSE, a saber, as que violam os arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997.

■ Uma das diferenças entre as representações por propaganda eleitoral, representação por direto de resposta e essas representações eleitorais especiais está no rito. Naquelas, o MPE, se não for autor, manifesta-se depois da defesa (se houver) no prazo de 1 (um) dia; nessas especiais, o MPE, se não for autor, manifesta-se ao final do processo, depois das alegações das partes, no prazo de 2 (dois) dias.

■ Outra diferença é que as representações por propaganda só podem ser ajuizadas até a eleições; essas representações especiais podem ser ajuizadas até a diplomação (lembrando que a data da diplomação é fixada pelo juiz eleitoral de cada zona).

■ As únicas exceções a esse prazo (diplomação) são as fundadas no art. 30-A, que, para as eleições de 2020, poderão ser ajuizadas até 01/03/2021, e as do art. 23, que poderão ser ajuizadas até 31.12.2021. (Vide, art. 8º, VIII, Resolução nº 23.624/TSE).

■ O prazo para interposição de recurso nessas representações especiais contra a sentença é de 3 (três) dias; nas representações por propaganda e direito de resposta, o prazo é de 1 (um) dia. Eis outra diferença.

■ Existem outras ações eleitorais, que serão abordados nos próximos "Curta Eleitoral".

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 14 DE OUTUBRO DE 2020 N 20

■ As representações eleitorais por condutas vedadas, como dito no Curta Eleitoral anterior, podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Essas condutas estão todas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 num rol taxativo ("numerus clausus"), portanto, sem possibilidade de ampliação pelo intérprete.

■ São elas espécies do gênero "abuso de poder" e podem ser postas numa ação de investigação judicial eleitoral cumuladas com um dos tipos de abuso de poder apontados no art. 22 da LC nº 64/90.

■ Com a reeleição permitida aos chefes do Executivo (EC nº 16/1997), é muito importante o MPE estar atento a essas condutas. Elas possuem prazos distintos quanto à sua incidência. Uma delas, a do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, remete expressamente ao MPE o dever de fiscalização.

■ A EC nº 107/2020 trouxe algumas alterações nesse tema (condutas vedadas), a saber, a) alteração da contagem dos prazos ainda não transcorridos na data da publicação da emenda, devendo-se tomar como referência a nova data do pleito (15 de novembro); b) modificação dos critérios para cálculo do limite de gastos com propaganda institucional no período permitido (até 15 de agosto); c) permissão para realização de propaganda institucional, no segundo semestre de 2020, nos limites impostos pela Emenda, no que se refere ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 15 DE OUTUBRO DE 2020 N 21

■ As condutas vedadas, além de serem espécies de "abuso de poder", também podem caracterizar improbidade administrativa e crime (eleitoral ou de outra espécie). É necessário, se for o caso, tomar providências em todas essas áreas, remetendo cópia e informando aos respectivos órgãos de execução do MP.

■ Atentar para a construção jurisprudencial do TSE no que se refere às ações eleitorais (entre as quais as que tratam de condutas vedadas), que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, para as quais há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária (Súmula 38/TSE).

■ Há litisconsórcio passivo também entre autor e beneficiário das condutas vedadas, razão por que ambos devem ser incluídos na ação eleitoral a ser ajuizada. (Vide, RESPE nº 50961/TSE/RN. Acórdão de 06/08/2019).

■ Contudo, ainda no tema de litisconsórcio, se o agente público pratica o ato na condição de "mero mandatário", não há litisconsórcio entre ele e o beneficiário da conduta vedada. (Vide, RESPE nº 41226/TSE/MG. Acórdão de 30/05/2019). Na dúvida, melhor incluir e deixar o esclarecimento para a instrução processual.

■ As sanções atingem autores e beneficiários das condutas vedadas, abrangendo, a depender do caso, agentes públicos, candidatos, partidos e coligações. (Vide, RESPE nº 60949/TSE/MS. Acórdão de 18/06/2020). E a aplicação das sanções dentre as previstas e a respectiva dosagem quando for o caso (multa) estão sujeitas a um juízo de proporcionalidade/razoabilidade.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 16 DE OUTUBRO DE 2020 N 22

■ Um importante dispositivo introduzido na Lei nº 9.504/97 é o art. 30-A, que combate ilícitos envolvendo a captação e/ou gastos de recursos para fins eleitorais. Diversas condutas podem caracterizar esse ilícito, por exemplo, gastos ilícitos na pré-campanha, vedações da lei eleitoral durante a campanha como as do art. 39, § 6º, "caixa 2", uso de recursos de fontes vedadas etc.

■ Diferente de outras ações eleitorais, para essa representação (30-A), o candidato não possui legitimidade para ajuizá-la. (Vide, RO nº 122086/TSE/TO. Acórdão de 22/03/2018).

■ É necessário aferir sempre a gravidade da conduta tida como ilícita a fim de se averiguar a sua relevância jurídica, sobretudo, considerando a sanção imposta, que atinge o diploma do candidato. Eis os parâmetros dados pelo TSE: "A incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 requer prova de relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. (RESPE nº 060000108/TSE/RN. Acórdão de 10/10/2019).

■ Essa representação pode estar embasada em informações obtidas na prestação de contas de campanha ou não. Não há uma relação obrigatória entre prestação de contas e representação por violação do art. 30-A. São processos autônomos.

■ A representação fundada no art.30-A pode ser ajuizada antes do pleito (desde agora, portanto) e tem como limite a data da diplomação.

■ Dois julgados importantes do TSE sobre esse tema (30-A): RESPE nº 31048/TSE/RS. Acórdão de 18/06/2020; RO nº 060161619/TSE/MT. Acórdão de 10/12/2019.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 19 DE OUTUBRO DE 2020 N 22

■ A Corregedoria (CGMP/PA) expediu o Ofício Circular nº 21/2020, de 13.10.2020, esclarecendo questões a respeito de procedimentos instaurados nas PJs, entre os quais os de natureza eleitoral e o respectivo fluxo via GEDOC.

■ O combate à chamada "captação ilícita de sufrágio" ou a "compra de votos" está no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Os verbos que constam no artigo alcançam desde a oferta e a promessa até atos de violência (coação) para obtenção do voto ou abstenção.

■ A conduta, para fins de 41-A, deve estar circunscrita a um período restrito, que vai do registro de candidatura (o protocolo na Justiça Eleitoral) e o dia da eleição (inclusive). Fora desse período, a depender das circunstâncias, a conduta pode caracterizar abuso de poder, crime eleitoral (art. 299 do CE), mas não violação do art. 41-A.

■ A representação eleitoral só pode ser ajuizada a partir do registro (o protocolo na Justiça Eleitoral) até a data da diplomação. As sanções (multa e cassação) são sempre cumuladas.

■ Para caracterização da transgressão do art. 41-A é desnecessário o pedido explícito de voto, assim como a participação direta do candidato. Basta a compra (ou promessa) de um único voto para fins do art. 41-A. Terceiro, não candidato, não pode figurar no polo passivo (Vide, REspEl nº 55136/TSE/ES. Acórdão de 24/09/2020).

■ A prova testemunhal pode ser suficiente para fins de 41-A, mas precisa ser consistente, inequívoca, robusta etc. (Vide, RO nº 060158691/TSE/SE. Acórdão de 07/05/2020).

■ Sobretudo em eleições municipais, a captação ilícita de sufrágio pode ocorrer sob a forma de coação eleitoral (§ 2º do art. 41-A), que recai sobre servidores, principalmente contratados, terceirizados, ocupantes de cargos e funções de confiança. (Vide, RO nº 437764/TSE/DF. Acórdão de 17/11/2011).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 20 DE OUTUBRO DE 2020 N 24

■ A LC nº 64/90, arts. 19 e 22, trata do combate ao abuso de poder nas eleições. Em vez de indicar apenas o gênero, a lei optou em apontar modalidades de abuso, a saber, o abuso do poder político, o abuso do poder de autoridade, o abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social.

■ Nos "Curta Eleitoral" anteriores, tratamos de outras espécies de abuso previstas objetivamente na Lei nº 9.504/97 como as condutas vedadas, a arrecadação e os gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral, a captação ilícita de sufrágio. Essas condutas podem vir cumuladas numa ação de investigação judicial eleitoral, prevista na LC nº 64/90, com uma ou mais das modalidades de abuso dos arts. 19 e 22.

■ Sempre que possível, é bom evitar numa AIJE discutir só as modalidades de abuso previstas na LC nº 64/90, pois a prova é mais trabalhosa do que a demonstração objetiva daquelas violações da Lei nº 9.504/97.

■ O abuso, para fins de AIJE, pode ter ocorrido antes do pleito e, ainda sim, ser objeto dessa ação, que deve ser ajuizada depois do registro de candidatura (protocolo na Justiça Eleitoral).

■ O rito a AIJE é aplicado às chamadas representações eleitorais especiais, que são aquelas mencionadas na Resolução nº 23.608/TSE, a saber, as que violam os arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997.

■ O chamado "abuso do poder religioso" não foi reconhecido pelo TSE quando do julgamento do REspEl nº 8285/TSE/GO, Acórdão de 18/08/2020, no entanto, ficou expressamente consignado que o "abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso".

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 21 DE OUTUBRO DE 2020 N 25

■ A partir de hoje, dia 21, até o dia 25/10, os partidos políticos e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas (SPCE), a prestação de contas parcial.

■ Desde a LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) não se fala mais em sede de AIJE em "potencialidade" no que se refere à possibilidade de alteração do resultado do pleito, mas em "gravidade" das circunstâncias.

■ "Gravidade", para fins de AIJE, "é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, em face das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral". (AgR-REspe 452-83/TSE. DJE de 7.2.2020).

■ "O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90)". (Súmula nº 19/TSE).

■ Para as eleições de 2020, adiadas pela EC nº 107/2020, o TSE entendeu que que as causas de inelegibilidade que acabaram em 07/10/2020, oito anos após o pleito de 2012, não podem ser postergadas para 15/11/2020. (Vide, CTA 0601143-68/TSE, j. 01.09.2020).

■ A AIJE ao objetivar a cassação de registro ou diploma e inelegibilidade, eu seu polo passivo não deve figurar pessoa jurídica de natureza pública ou privada, nem partido ou coligação. (Vide, Rp nº 1033/TSE/DF. Acórdão de 07/11/2006).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 22 DE OUTUBRO DE 2020 N 26

■ Em regra, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

■ Contudo, desde a Lei nº 13.165/2015, que alterou o art. 257 do CE, o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou TRE, que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. Não há, portanto, nesses casos cumprimento imediato da decisão.

■ Não havendo prazo específico, a regra é que o recurso seja interposto em 3 (três) dias.

■ Nas representações eleitorais por violação da Lei nº 9.504/97, salvo as chamadas "representações eleitorais especiais" – as que seguem o rito da AIJE (LC nº 64/90 –, o prazo para interposição do recurso é de 1 (um) dia como é o caso das representações por propaganda eleitoral e direito de resposta. Esse também é o prazo para os embargos de declaração, segundo jurisprudência do TSE.

■ Naquelas "representações especiais" (algumas abordadas em "Curta Eleitoral" anteriores), o prazo do recurso é de 3 (três), por seguir o mesmo rito da AIJE. Esse também é o prazo nos recursos em processos de registro de candidatura.

■ O MPE, se parte no processo, oferece contrarrazões, se não é o autor do recurso evidentemente. Se não é parte no processo, o MPE não oferece contrarrazões. Num eventual encaminhamento dos autos ao MPE (o que ocorre com frequência), cabe apenas, se for o caso, manifestação (e não contrarrazões) quanto à possibilidade de retratação (art. 267, CE).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 23 DE OUTUBRO DE 2020 N 27

■ Dia 25/10 (domingo) será o último dia para que os partidos políticos e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano.

■ "Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida". (Súmula nº 65/TSE).

■ "É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94." (Súmula nº 728/STF).

■ Recurso eleitoral criminal tem prazo de 10 (dez) dias para interposição e igual prazo para as contrarrazões. Não se aplica a esse recurso o art. 600, § 4º, do CPP. (Vide, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21249/TSE/MG. Acórdão de 17/05/2018).

■ O recurso contra a expedição de diploma possui muitas peculiaridades, inclusive algumas novas decorrentes das modificações introduzidas no art. 262 do CE pela Lei nº 13.877/2019. Por essas razões, ele será abordado no momento propício com maior detalhamento.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 27 DE OUTUBRO DE 2020 N 28

■ Propaganda eleitoral:

a) A partir de hoje teremos uma sequência de "Curta Eleitoral" sobre propagandas;

b) Alguns dos tópicos serão condensados num "Curta" específico dada a relevância do tema;

c) As referências entre parêntesis, salvo indicação contrária, são da Resolução nº 23.610/TSE):

■ Adesivos micro-perfurados – permissão em veículos até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (art. 20, § 3º), salvo quanto ao tamanho se a propaganda for no para-brisa traseiro (art. 20, § 4º).

■ Adesivos plásticos – permissão em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2 (art. 20, II).

■ Alto-falantes – permissão até a véspera da eleição, entre as 8 e as 22h, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m de estabelecimentos como sede dos poderes, hospitais, escolas etc. (art. 15).

■ Amplificadores de som – permissão até a véspera da eleição, entre as 8 e as 22h, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m de estabelecimentos como sede dos poderes, hospitais, escolas etc. (art. 15).

■ Árvores em áreas públicas – vedação (art. 19, § 3º).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 28 DE OUTUBRO DE 2020 N 29

■ Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:

■ Bandeiras – permissão desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 19, § 4°, 20, I), devendo a colocação e a retirada ocorrem entre as 6 e as 22h (art. 19, § 5°). Casuística:

a) No canteiro central de via pública – vedação (Recurso em Representação n° 060131673/TRE-PA. Acórdão n° 29.719 de 28/09/2018). (Obs.: há decisões de outros tribunais sem sentido contrário);

b) Em hastes fixadas no chão – vedação (Recurso em Representação n° 060131673/TRE-PA. Acórdão n° 29.719 de 28/09/2018);

c) Em bens particulares – vedação (RESPE n° 060140590/TSE/SE. Acórdão de 27/08/2019; Recurso Eleitoral n° 5976/TRE/RJ. Acórdão de 25/04/2019);

d) Efeito *outdoor* - vedação, mas depende do caso concreto. (Consulta n° 060007071/TRE/PA. Resolução n° 5.652 de 12/08/2020).

■ Bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público – vedação (art. 19).

■ Bens particulares – permissão de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2 (art. 20, II). Não pode ser paga (art. 20, § 2°).

■ Bens públicos – vedação (art. 19).

■ Bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor – vedação na campanha eleitoral confecção, utilização e distribuição (art. 18). Exemplos: camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, máscaras etc.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 29 DE OUTUBRO DE 2020 N 30

■ Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:

■ Caminhada – permissão até as 22h do dia que antecede o da eleição (art. 16). Pode ser acompanhada por carro de som ou minitrio.

■ Carreata – permissão até as 22h do dia que antecede o da eleição (art. 16). Pode ser acompanhada por carro de som ou minitrio.

■ Carro de som – permissão em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB de nível de pressão sonora, medido a 7m de distância do veículo (art. 15, § 3º).

■ Cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios (propaganda em) – vedação (art. 19, § 2º).

■ Comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas - permissão no horário compreendido entre as 8 e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 15, § 1º).

■ Comitês de campanha que não seja o central – permissão para divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m2 (art. 14, § 2º).

■ Criminosa (propaganda) – vedação (art. 22, X).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 30 DE OUTUBRO DE 2020 N 31

- Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:
- Dependências do Legislativo (propaganda em) – a critério da Mesa Diretora (art. 19, § 6º).
- Derrame de propaganda ("Voo da madrugada")– vedação (art. 19, § 7º).
- Dinheiro (propaganda assemelhada) – vedação (art. 22, VIII).
- Disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário – vedação (art. 34).
- Eleitor – permissão a qualquer tempo para o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato. (art. 18, § único).
- Engenhos publicitários assemelhados a outdoor – vedação (art. 26, § 1º).
- Fachada de sedes de partidos e dependências – permissão para que inscrevam o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (art. 14).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 31 DE OUTUBRO DE 2020 N 32

■ Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:

■ Facebook - Casuística:

■ a) "A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57–B e 57–C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa". (Rp nº 060147858/TSE/DF. Acórdão de 23/04/2020).

■ b) "O art. 57–C, *caput*, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas". (RESPE nº 060337225/TSE/PR. Acórdão de 12/12/2019).

■ c) "No julgamento do AgR–AI 9–24, DJE de 22.8.2018, e do AgR–REspe 43–46, DJE de 22.8.2018, esta Corte reafirmou o entendimento de que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36–A pela Lei 13.165/2015". (RESPE nº 060759889/TSE/RJ. Acórdão de 01/10/2019).

■ d) "A veiculação da imagem do pré–candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR–REspe 37–93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017". (RESPE nº 060023063/TSE/RJ. Acórdão de 05/09/2019).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 01 DE NOVEMBRO DE 2020 N 33

■ Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:

■ Jardins em áreas públicas – vedação (art. 19, § 3º).

■ Justaposição de propaganda (impacto visual) – vedação se exceder 0,5 m² (art. 20, § 1º), inclusive nos comitês de campanha (central, limite de 4m2; não central, 05m2) (art. 14, § 3º).

■ "Lives eleitorais" equivalem à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. (Consulta nº 0601243-23.2020.6.00.0000/TSE/DF. Acórdão de 28/08/2020).

■ Material gráfico – permissão até as 22h do dia que antecede o da eleição (art. 16).

■ Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas – permissão, mas deve dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário (art. 33). Se essas mensagens forem enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, é livre (art. 33, § 2º).

■ Mesas para distribuição de material de campanha – permissão desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 19, § 4º, 20, I), devendo a colocação e a retirada ocorrer entre as 6 e as 22h (art. 19, § 5º).

■ Minitrio - permissão em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB de nível de pressão sonora, medido a 7m de distância do veículo (art. 15, § 3º).

■ Mototáxi – vedação (RO nº 3169/TRE/PA. Acórdão nº 21.746 de 18/09/2008).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 02 DE NOVEMBRO DE 2020 N 34

■ Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:

■ Outdoor – vedação (art. 26). Vedação estende-se a engenhos ou equipamentos publicitários ou ainda a conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor. Vedado também na propaganda intrapartidária (art. 2º). "A transitoriedade/mobilidade dos instrumentos não descaracteriza, por si só, o efeito *outdoor*". (REspEl nº 060146632/TSE/RO. Acórdão de 08/10/2020). "É o efeito visual de outdoor – e não o formato do engenho publicitário – o determinante para caracterizar o ilícito". (REspEl nº 060105607/TSE/MA. Acórdão de 01/10/2020).

■ Palavras mágicas (*magic words*) (pré-campanha): "O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR–AI 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

■ Paradas de ônibus – vedação (art. 19).

■ Passarelas – vedação (art. 19).

■ Passeata - permissão até as 22h do dia que antecede o da eleição (art. 16). Pode ser acompanhada por carro de som ou minitrio.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 03 DE NOVEMBRO DE 2020 N 35

- Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:
- Perturbação do sossego público (propaganda) – vedação (art. 22, VII).
- Pontes – vedação (art. 19).
- Postes de iluminação pública – vedação (art. 19).
- Pré-campanha – permissão observados os requisitos legais (art. 3º).
- Preconceituosa ou discriminatória (propaganda) – vedação (art. 22, I).
- "Pirulito" (placas tipo): "Realização de propaganda eleitoral por meio de placas tipo 'pirulito' manejadas por apoiadores em ato de campanha eleitoral em vias públicas – Forma de veiculação de propaganda proibida pela legislação eleitoral – Vedação prevista no 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97". (RP Nº 060527349/tRe/SP. Acórdão nº 060527349 de 17/09/2018).
- Mais sobre "placas" no próximo Curta.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 04 DE NOVEMBRO DE 2020 N 36

■ Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:

■ Placas - Casuística:

■ a) "Placa com foto, nome, cargo e número de candidato, de dimensões grandiosas, configura propaganda irregular mediante engenho equiparado a outdoor, nos termos do art. 39, § 8°, da Lei 9.504/97 e de precedentes". (RESPE n° 2646/TSE/ES. Acórdão de 10/10/2017).

■ b) "A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou" (RO n° 278378/TSE/PA. Acórdão de 20/10/2016).

■ c) "É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada". (RESPE n° 59297/TSE/TO. Acórdão de 10/11/2015).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 05 DE NOVEMBRO DE 2020 N 37

■ Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:

■ Reuniões públicas – permissão, contudo vedada, desde 48horas antes até 24 horas depois da eleição (art. 5º).

■ Santinhos – permissão até as 22h do dia que antecede o da eleição (art. 16), sendo vedado o "derramamento de santinhos" (art. 19, § 7º). Proibida distribuição dentro de tempo religioso (RE nº 37.335/TRE/SP. Acórdão de 13/12/2016).

■ Sede do comitê central de campanha – permissão para inscrever a sua designação e o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (art. 14, § 1º).

■ Showmício – vedação (art. 17). "Lives eleitorais" equivalem à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. (Consulta nº 0601243-23.2020.6.00.0000/TSE/DF. Acórdão de 28/08/2020).

■ Simulador de urna eletrônica – vedação (PET nº 1128/TSE/DF. Resolução nº 21.161 de 01/08/2002).

■ Sinalização de tráfego (propaganda em) – vedação (art. 19).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 06 DE NOVEMBRO DE 2020 N 38

■ Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:

■ Táxi (propaganda em) – vedação (art. 19). (RESPE nº 76996/TSE/MG. Acórdão de 28/04/2015).

■ Telemarketing (propaganda via) – vedação (art. 34).

■ Trios elétricos – vedação, salvo para a sonorização de comícios (art. 15, § 2º).

■ Twitter: "O Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário. 2. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão". (RESPE nº 7464/TSE/RN. Acórdão de 12/09/2013).

■ Veículos particulares estacionados em repartição pública (prefeitura) com propaganda eleitoral – inexistência de vedação (Recurso contra decisão de juízes eleitorais nº 863/TRE/SC. Acórdão nº 23.091 de 14/10/2008). A propaganda desse tipo é em bem particular sendo irrelevante se o veículo está estacionado em prédio público (RE nº 28583/TRE/SP. Acórdão de 30/10/2012).

■ Venda de cadastro de endereços eletrônicos – vedação (art. 31, § 1º).

■ Viadutos (propaganda em) – vedação (art. 19).

■ Voo da madrugada (derrame de propaganda) – vedação (art. 19, § 7º). Pode caracterizar crime de "boca de urna" (art. 19, § 7º).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 07 DE NOVEMBRO DE 2020 N 39

■ Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:

■ O TRE/PA aprovou, no último dia 05/11/2020, a Resolução nº 5.668, em vigor desde a publicação (06/11/2020), que proíbe, no Estado do Pará, os atos presenciais de campanha eleitoral, que causem aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato "drive-in", tais como comícios, bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, bem como confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato "drive-thru".

■ Cabe aos juízes eleitorais dar cumprimento à resolução do Tribunal fazendo uso do poder de polícia. Para isso, caso haja descumprimento da norma, devem os juízes determinar a regularização imediata do ato, intimando, de forma pessoal, direta e nominal, o candidato e/ou representante de partido e/ou outro responsável, lavrando-se o respectivo auto de constatação.

■ Se intimado, o responsável não atender, todos os meios disponíveis podem ser utilizados, inclusive o uso de força policial, com comunicação à autoridade policial para abertura de procedimento quanto ao crime do art. 347 do CE e também ao MPE. Se a conduta estiver eivada de gravidade (art. 22, XVI, LC nº 64/90), poderá caracterizar abuso de poder e ensejar a propositura de AIJE para cassação do registro/diploma e sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

■ A fim de dar conhecimento amplo a todos os envolvidos no processo eleitoral (partidos, coligações e candidatos) e evitar que a norma seja violada para só depois se adotar as providências referidas acima, é recomendável ao MPE, por iniciativa própria, expedir recomendação com ciência nominal e pessoal de candidatos (pelo menos os majoritários) e de representantes de partidos e coligações para que cumpram a resolução do Tribunal sob as cominações do art. 347 do CE. A depender do contexto local, pode ser requerida ao juiz eleitoral desde logo tutela inibitória com cominação pecuniária fundada no art. 3º da resolução.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 08 DE NOVEMBRO DE 2020 N 40

■ Desde o "Curta" 28, estamos numa sequência sobre propaganda eleitoral:

■ Casuística – Propaganda – WhatsApp:

■ a) WhatsApp e liberdade de expressão: "A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão)". (RESPE nº 13351/TSE/SE. Acórdão de 07/05/2019).

■ b) WhatsApp e conduta vedada: " Utilização de bens públicos (gabinete, linha telefônica e página eletrônica), bem como de servidor comissionado, para produção e divulgação de vídeos institucionais visando à promoção de candidatura majoritária municipal. 2. Divulgação dos vídeos na página da prefeitura no Youtube, no perfil pessoal do prefeito no Facebook e no Whatsapp". (RESPE nº 36971/TSE/SP. Acórdão de 22/05/2018).

■ c) WhatsApp e sua natureza pública/privada: "Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências". (RESPE nº 41492/TSE/SE. Acórdão de 06/03/2018).

■ d) WhatsApp e divulgação de pesquisa eleitoral: "A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97". (RESPE nº 10880/TSE/ES. Acórdão de 30/05/2017).

■ e) WhatsApp e divulgação de vídeo de obras públicas: "Vídeo divulgado pelo whatsapp do candidato em que aparecem imagens de obras públicas. Conduta que não caracteriza o ilícito previsto no art. 73, vi, b, da lei das eleições, tampouco infração ao art. 22 da LC nº 64/90". (RE nº 1008-2.2016.6.26.0072/TRE/SP. Acórdão de 17/10/2017).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 09 DE NOVEMBRO DE 2020 N 41

■ Competência criminal – crimes eleitorais: "Considerando a natureza eminentemente cível-eleitoral das atividades exercidas pelo juízo da fiscalização da propaganda, não há falar em modificação da competência na esfera criminal, que continua a ser definida pelo território de circunscrição da zona eleitoral na qual cometido o delito". (RHC nº 45217/TSE/RJ. Acórdão de 16/05/2017).

■ Transporte de eleitor (Lei nº 6.091/1974): "A prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado, do qual é exemplo a contratação de ônibus para transporte de eleitores, estacionado próximo a local de votação, contendo, no interior, panfletos e, nos vidros, adesivos de candidato". (HC nº 43293/TSE/MG. Acórdão de 11/12/2012).

■ Alimentação de eleitor (Lei nº 6.091/1974): "O crime previsto no art. 11. III, c/c art. 10 da Lei nº 6.091/74 se perfaz, objetivamente, com o fornecimento gratuito de refeições aos eleitores da zona urbana, em particular no dia da eleição, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do dolo específico, consistente na intenção de obter vantagem eleitoral para si ou para outrem. (Recurso Criminal nº 11.099/TRE/CE. Acórdão nº 11.099 de 18/09/2007).

■ Desobediência eleitoral (CE, art. 347): Para a caracterização do crime de desobediência eleitoral, exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada (RHC nº 12861/TSE/RJ. Acórdão de 01/12/2015).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 10 DE NOVEMBRO DE 2020 N 42

■ O art. 41-A é ilícito cível-eleitoral, enquanto o art. 299 do CE descreve figura típica de natureza penal (crime eleitoral). Embora semelhantes em alguns aspectos, são distintos quanto a outros. (Vide, MC nº 1000/TSE/MG. Acórdão nº 1000 de 26/06/2001).

■ Divisibilidade da ação penal e possibilidade de exclusão do eleitor como denunciado (Crime, art. 299 do CE): "O titular da ação penal pública - o Ministério Público - pode deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do artigo 299 do Código Eleitoral quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que teria recebido benefício para votar em determinado candidato". (HC nº 78048/TSE/MG. Acórdão de 18/08/2011).

■ Apreensão de dinheiro (Crime, art. 299 do CE): "Os bens apreendidos devem permanecer vinculados à investigação criminal quando tiverem utilidade probatória ou forem passíveis de confisco. Não existe, entretanto, vantagem quanto à instrução em se manter a quantia depositada, muito menos ela é passível de perda em favor da União (art. 91 do Código Penal), apenas os instrumentos do crime que sejam, em si, ilícitos, podem ser confiscados, tanto quanto podem sê-lo o produto do delito, o que também não é o caso". (RE nº 57.186/TRE/CE. Acórdão nº 57.186 de 29/05/2017).

■ O crime do art. 299 do CE, se preenchidos os requisitos legais, possibilita o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A) e, no momento próprio, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 11 DE NOVEMBRO DE 2020 N 43

■ "Cola", "boca de urna", captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral: a "cola" é o auxílio para o momento da votação que o eleitor traz consigo; a "boca de urna" é crime (de menor potencial ofensivo) se a conduta corresponder ao art. 39, § 5°, da Lei n° 9.504/97; a captação ilícita de sufrágio (ilícito cível-eleitoral) ou a corrupção eleitoral (ilícito penal-eleitoral) tem elementos específicos indicados nos arts. 41-A da Lei n° 9.504/97 e art. 299 do CE.

■ Crime de "boca de urna", vide Art. 39, § 5° e incisos, da Lei n° 9.504/97, ressalvada a manutenção de propaganda na internet que tenha sido divulgada antes do dia da eleição, assim como outras modalidades de propaganda já existentes (por exemplo, adesivos) antes do dia da eleição.

■ "Cola" e "boca de urna": "Destaque-se que, mesmo estando o acusado na posse direta do material conhecido como 'cola eleitoral', a despeito da ação de divulgação de propaganda no dia da eleição, a jurisprudência milita no sentido de que, para ocorrência do delito, não basta portar material de propaganda, é indispensável a efetiva distribuição do material aos eleitores, visando obter-lhes o voto, o que não é o caso dos autos. Portanto, o fato é atípico". (Recurso Criminal n° 110/TRE/MG. Acórdão de 17/10/2018).

■ Importante para estas eleições é o Plano de Segurança Sanitária – Eleições Municipais de 2020, publicado no site do TSE, sobre várias questões próprias destas eleições em razão da pandemia como, por exemplo, ampliação do horário de votação (início às 08h), prioridade nas primeiras horas (até às 10h) para eleitores maiores de 60 (sessenta) anos etc.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 12 DE NOVEMBRO DE 2020 N 44

■ "Possui legitimidade passiva nas representações por propaganda eleitoral na internet o Facebook do Brasil e o Whatsapp, pois, caso o Juiz ou Relator determine, o provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada do material irregular, sob pena de responder pelas penalidades previstas, dentre outras, nos artigos 32, "caput", e 38, § 6°, ambos da Res. TSE n° 23.610/2019 e artigo 32, IV, §§ 4° e 5°, da Res. TSE n° 23.608/2019. Ademais, a Lei n° 12.965/2014, Marco Civil da Internet, em seus artigos 19 e 21, traz a possibilidade de responsabilização decorrente de obrigação de fazer e/ou subsidiária do provedor, o que atrai a legitimidade passiva na demanda". (R-Rp n° 060217844/TRE/PA. Acórdão n° 31.102 de 13/08/2020).

■ Sobre o art. 368-A do CE e o art. 41-A, vide RESPE n° 20855/TSE/CE. Acórdão de 05/11/2019.

■ "O postulado da proporcionalidade, vetor cardeal da Constituição pós-positivista de 1988, aponta no sentido da licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de meta-dados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., whatsapp, facebook etc.), ainda que sem autorização judicial, sem que isso conflagre violação ao direito fundamental à privacidade (CRFB/88, art. 5°, X). Interpretação sistemática, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, comparada e do STJ (RHC n° 51.531/RO)". (RO n° 122086/TSE/TO. Acórdão de 22/03/2018).

■ Prints de conversas de WhatsApp como prova, vide RESPE n° 45502/TSE/PR. Acórdão de 04/04/2019.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 13 DE NOVEMBRO DE 2020 N 45

■ A investigação dos crimes eleitorais está disciplinada na Resolução nº 23.396/TSE.

■ O inquérito por crime eleitoral somente pode ser instaurado a partir de auto de prisão em flagrante ou de requisição do Juiz Eleitoral ou do MPE.

■ Quando no local não houver órgão da Polícia Federal, a quem cabe a investigação dos crimes eleitorais, a atuação supletiva é da Polícia Civil. (Resolução nº 23.396/TSE, art. 2º, parágrafo único).

■ Os crimes eleitorais para restarem caracterizados necessitam da demonstração de dolo específico. Nos TCO's e IPL's é necessário reunir elementos que caracterizem o fim eleitoral ou o aliciamento. Os eleitores envolvidos devem ser identificados, propagandas eleitorais apreendidas, títulos eleitorais etc. É recomendável que o fato seja registrado com fotos e/ou vídeos para juntada no procedimento policial.

■ Crimes eleitorais e foro por prerrogativa de função. Matéria decidida pelo STF na QO na AP 937, de 03.05.2018:

■ a) aplica-se apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas;

■ b) a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

■ Conexão – crimes comuns e crimes eleitorais: O STF no Agravo no Inquérito (INQ) 4435, j. 14.03.2019 reafirmou a competência da Justiça Eleitoral (CE, arts. 22, 35, 364).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 14 DE NOVEMBRO DE 2020 N 46

■ Infelizmente, a experiência tem nos mostrado que muitos ilícitos eleitorais são cometidos hoje, sábado, véspera do pleito, como distribuição de cestas básicas, compra de votos, derrame de santinhos na madrugada de sábado para domingo etc. Por isso, é muito importante estar atento e tomar providências, principalmente, junto às polícias.

■ Amanhã será o dia das eleições. Algumas sugestões ao membro do MPE: atue desde cedo (o horário de votação este ano tem início às 07 horas), tenha em mãos contatos importantes (PM, Delegacia, por exemplo), faça rondas nas seções manhã e tarde, deixe um servidor na PJ, afixe e divulgue o contato da PJ, dê prioridade às seções que apresentem problemas, a partir das 17h esteja no local da Junta Eleitoral, não faça abordagens sem acompanhamento policial, cuidado com denúncias anônimas (às vezes, o objetivo delas é desviar a atenção da fiscalização), somente deixe o local da apuração/totalização quando todas as questões estiverem resolvidas e a ata final assinada.

■ Zonas Eleitorais com mais de um município exigem uma atenção especial. O recomendável é que o juiz eleitoral permaneça na sede da ZE (por causa da Junta) enquanto o membro do MPE se desloque para o outro município; se houver três municípios ou mais, é preferível estar naquele que historicamente apresenta mais problemas.

■ A PGJ do Estado do Pará publicou a Portaria nº 2.674/2020, DOE de 01.10.2020, que trata atuação do membro do Ministério Público não investido na função eleitoral como auxiliar na fiscalização das eleições. Onde houver membro auxiliar, o trabalho ficará menos complicado.

■ Ao MPE é importante ter em mãos os contatos do Cartório Eleitoral e dos técnicos de suporte para algum problema nas urnas eletrônicas. Qualquer problema na seção eleitoral deve ser imediatamente solucionado com a maior transparência possível a fiscais e candidatos presentes.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 15 DE NOVEMBRO DE 2020 N 47

- Informação útil do TRE/PA: Disque Eleitor, que tem o objetivo de tirar dúvidas e orientar os eleitores com informações relacionadas às Eleições Municipais 2020, e funcionará pelo telefone 3346-8100, até o dia 13 de novembro, no horário de 8h às 19h, e na véspera e no Dia Da Eleição, 15 de novembro, das 7h às 17h. (www.tre-pa.jus.br).
- Justificativa: "No dia da eleição e no horário de votação (primeiro ou segundo turno), o eleitor deve apresentar a justificativa, preferencialmente, pelo aplicativo e-Título ou, excepcionalmente, preencher e entregar o formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) em um dos locais destinados ao recebimento das justificativas, apresentando documento oficial de identificação com foto". (www.tse.jus.br).
- O aplicativo e-Título também informa sobre locais de votação, caso o eleitor tenha dúvidas a respeito.
- Caso o eleitor deixe de votar ou de justificar seu voto no dia da eleição, poderá apresentar justificativa do motivo até 14/01/2021, em relação ao 1° turno, e até 28/01/2021, em relação ao 2° turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE. O requerimento deve ser acompanhado de documento que comprove o motivo alegado pelo eleitor.
- Se o eleitor não votar (por qualquer motivo, inclusive por aglomeração na seção e medo de contaminação pelo coronavírus), não justificar ou seu requerimento de justificativa for indeferido, deverá pagar multa (o valor é módico) a ser fixada pelo juiz eleitoral, nos termos do art. 80 da Resolução n° 21.538/TSE. Paga a multa, o eleitor estará quite com a Justiça Eleitoral.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 15 DE NOVEMBRO DE 2020 N 48

- Último dia para ajuizar representações eleitorais por propaganda, inclusive as que tratem de "derramamento" de santinhos.
- As pesquisas de intenção de voto, chamadas de "pesquisas de boca de urna", podem ser divulgadas a partir das 17 horas.
- "Lei Seca": embora não haja uma lei que receba essa denominação, em alguns pleitos eleitorais (isso varia de Estado para Estado), a Secretaria de Segurança Pública expede uma portaria proibindo a comercialização e a distribuição de bebida alcoólica no dia eleição. No Estado do Pará isso é feito, em regra, pela Secretaria de Segurança Pública.
- Alimentação de eleitor da zona rural: somente a Justiça Eleitoral pode fazer isso (art. 8º da Lei nº 6.091/74). Para isso, observar o que dispõe a referida lei. Essa é uma prática, contudo, que em regra não é encampada pela Justiça Eleitoral. Ao eleitor da zona urbana, em nenhuma hipótese existe a permissão. Se terceiro violar essa disposição legal, poderá atrair a incidência do tipo penal previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.
- Transporte de eleitor: somente pode ser feito por veículos que estiverem a serviço da Justiça Eleitoral, pelos coletivos de linhas regulares e não fretados, pelo veículo de uso individual do proprietário para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família, e pelos veículos de aluguel de serviço normal, sem finalidade eleitoral, não atingidos pela requisição da Justiça Eleitoral. A proibição é desde o dia anterior até o posterior à eleição. A violação pode caracterizar crime eleitoral (arts. 5º e 11, III, da Lei nº 6.091/74).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 15 DE NOVEMBRO DE 2020 N 49

■ É livre a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

■ O eleitor manifestará primeiro seu voto em relação ao cargo de vereador e só depois para o cargo de prefeito (art. 102, Resolução 23.611/TSE). Essa ordem pode provocar dúvidas no eleitor que pretender votar primeiro para prefeito, pois na tela será exibida ao eleitor a confirmação ou não do voto de legenda, o que pode gerar alegações de falhas na urna. Esse fato deve ficar bem esclarecido para evitar comentários de fraude na eleição.

■ Depois do encerramento da votação são permitidas as seguintes condutas com ou sem utilização de veículos: aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda, manifestação coletiva e/ou ruidosa, distribuição de camisetas etc. No entanto, com a Resolução nº 5.668 do TRE/PA, em vigor desde a publicação (06/11/2020), atos que impliquem aglomeração estão proibidos no Estado do Pará.

■ "No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato". (Resolução nº 23.610/TSE, art. 82).

■ "Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário". (Resolução nº 23.610/TSE, art. 82).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 15 DE NOVEMBRO DE 2020 N 50

■ Identificação do eleitor para votar: e-Título, carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei, certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira nacional de habilitação. Obs. Esses documentos valem ainda que expirada a data de validade; certidões de nascimento ou casamento não servem.

■ "Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna". "O eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado a comparecer ao cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação". (Art. 93, Resolução nº 23.611/TSE).

■ "O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral". (Art. 101, Resolução nº 23.611/TSE).

■ "Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto". (Art. 99, Resolução nº 23.611/TSE).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 16 DE NOVEMBRO DE 2020 N 51

■ Decididas eventuais reclamações ao relatório sobre a totalização emitido pela Junta Eleitoral, o que pode ser feito no prazo de 2 (dois) dias, a Junta Eleitoral proclamará o resultado e será marcada a data para a diplomação dos eleitos, que deverá ser até o dia 18/12/2020 (EC nº 107).

■ "A competência para a totalização dos resultados das eleições, a proclamação dos eleitos e a expedição dos diplomas caberá à Junta Eleitoral presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo", que terá competência para julgar o recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo. (Resolução nº 5.612/TRE-PA, art. 6º).

■ Se o candidato ao cargo majoritário ou proporcional estiver indeferido, ainda que "sub judice", não poderá ser diplomado. Em se tratado do cargo de prefeito, se na data da respectiva posse, se não houver candidato diplomado, caberá ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição. (Resolução nº 23.611/TSE, art. 220).

■ Sobre votos dados a candidatos deferidos, deferidos com trânsito em julgado, pendente o pedido de registro de candidatura de julgamento, indeferido com trânsito em julgado, cassados e outras situações, vide a disciplina da Resolução nº 23.611/TSE, art. 196-199.

■ A partir de hoje as representações sobre propaganda eleitoral não podem mais propostas, pois "o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição". (AgR–REspe 1850–78, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017). As representações propostas em data anterior deverão ser julgadas normalmente. Eventualmente, algumas poderão ter perdido o objeto.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 17 DE NOVEMBRO DE 2020 N 52

■ Desde 2015, com a Le nº 13.165, que alterou o art. 224 do CE, o regramento sobre nulidade da eleição passou por modificações importantes.

■ "Nos termos da atual redação do art. 224, § 3º, do CE, nas eventuais hipóteses de indeferimento de registro, de cassação do diploma ou de perda do mandato do candidato eleito, deverá haver a convocação de novas eleições, não assumindo, assim, o cargo eletivo os segundos colocados no pleito majoritário". (AI nº 51853/TSE/MA. Acórdão de 11/02/2020).

■ A execução da decisão, para fins de convocação de nova eleição, nas hipóteses do art. 224 do CE, deve ocorrer, não havendo trânsito em julgado, a partir da publicação do respectivo acórdão da instância ordinária final (TSE ou TRE). Vide, ADI 5.525/STF, DJe de 19.3.2018; PET nº 060035202/TSE/BA. Acórdão de 21/05/2020 ("não sendo necessário aguardar–se o trânsito em julgado e nem mesmo a oposição de embargos de declaração").

■ Sendo decretada a nulidade da eleição ordinária, o candidato que causa a essa nulidade não poderá participar nas eleições realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do CE. (RESPE nº 4297/TSE/GO. Acórdão de 11/12/2018).

■ "A discussão sobre a incidência ao caso do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, que prevê eleições diretas sempre que a vacância ocorrer a mais de seis meses do final do mandato, afeta, em tese, a prerrogativa da Casa [Assembleia Legislativa] de realizar eleições indiretas quando a vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato, prevista na Constituição estadual". (RO nº 224661/TSE/AM. Acórdão de 22/08/2017).

Sendo a eleição disputada em segundo turno e havendo cassação do diploma, deve ser diplomado o segundo colocado. (RCED nº 671/TSE/MA. Acórdão de 03/03/2009).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 18 DE NOVEMBRO DE 2020 N 53

■ Medidas que eventualmente devam ser tomadas em relação a crimes eleitorais, como a "boca de urna", ocorridos antes e no dia da eleição, sujeitam-se apenas aos prazos prescricionais previstos no Código Penal. Não há, portanto, outro prazo limite para essas providências.

■ Diferente é a situação de providências relacionadas a medidas decorrentes de ilícitos não penais como é o caso da propaganda eleitoral, inclusive a de "derramamento de santinhos", que possuem prazo limite. Um mesmo fato pode exigir providências penais e não penais. É importante, portanto, atentar para essa distinção e os respectivos prazos.

■ Embora tema tratado em "Curta" anterior, não custa relembrar agora que as chamadas "representações eleitorais especiais", isto é, as decorrentes de violação dos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, assim como a Ação de Investigação Judicial (AIJE) da LC nº 64/90, art. 22, podem ser ajuizadas até a diplomação (lembrando que a data da diplomação é fixada pelo juiz eleitoral de cada zona desde que não ultrapasse 18 de dezembro, conforme EC nº 107), com exceção das fundadas no art. 30-A, que, para as eleições de 2020, poderão ser ajuizadas até 01/03/2021, e as do art. 23, que poderão ser ajuizadas até 31.12.2021.

■ Esse é o momento, portanto, para dar prosseguimento em investigações relacionadas à apuração desses ilícitos, mediante a regular tramitação do PPE (Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, art. 58 e seguintes), e ajuizamento da ação respectiva, conforme item anterior.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 19 DE NOVEMBRO DE 2020 N 54

■ O dia 15 de dezembro é o prazo final para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições (EC nº 107).

■ A regra da Lei nº 9.504/97 de que a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até três dias antes da diplomação não será aplicada às eleições municipais de 2020. De acordo com a EC nº 107, a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 12/02/2021.

■ Para acessar informações sobre as candidaturas e, principalmente nesse momento, sobre as contas da campanha eleitoral, vide informações disponibilizadas pelo TSE em https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/

■ Atenção para as seguintes situações previstas na Resolução nº 23.607/TSE de possível caracterização de abuso do poder econômico que podem decorrer da prestação de contas:

■ a) Não respeitar o limite de gastos (art. 6º);

■ b) Usar recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam (art. 140;

■ c) Desrespeitar os limites do art. 100-A da Lei nº 9.504/97 quanto à contratação de pessoal para a campanha eleitoral (militância e mobilização de rua);

■ d) Descumprir outras regras referentes à arrecadação e à aplicação de recursos (art. 74, § 5º).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 20 DE NOVEMBRO DE 2020 N 55

■ A prestação de contas poderá ser apresentada através de sistema simplificado seja pelo valor da movimentação financeira (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente) ou pela quantidade eleitores no município (menos de cinquenta mil).

■ As contas podem ser julgadas (Resolução nº 23.607/TSE, art. 74): aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas ou não prestadas. A manifestação do MPE, antes da sentença, deve ser dada no prazo de 2 (dois) dias.

■ As contas tidas como não prestadas podem decorrer de duas situações:

■ a) Quando houver omissão no dever de prestar contas depois de notificação acompanhada de inércia do interessado (partido ou candidato) ou de justificativa não aceita;

■ b) Quando for constatada a ausência de documentos e/ou informações essenciais para análise e julgamento das contas.

■ A aprovação das contas, a aprovação com ressalvas e a desaprovação não implicam prejuízos à quitação eleitoral do candidato. Apenas se as contas forem tidas como não prestadas, em uma das hipóteses mencionadas no item anterior, é que o candidato ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80).

■ A desaprovação das contas obriga a Justiça Eleitoral a abrir vista dos autos ao MPE para averiguar eventual ocorrência de abuso, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, assim como prática de crimes eleitorais, como é o caso do no art. 354-A do Código Eleitoral

■ O MPE não apresenta contrarrazões em processo de prestação de contas, já que não é parte.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 21 DE NOVEMBRO DE 2020 N 56

■ O TSE publicou nova resolução complementar à de prestação de contas, que dever lida, portanto, conjuntamente com as Resoluções nºs Res.-TSE nos 23.607/2019 e 23.624/2020. A nova resolução é a de nº 23.632/TSE, que, em razão da pandemia, institui procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020. Dentre as disposições, fica estabelecido o dia 20/11/2020 para os cartórios não mais funcionarem sábados, domingos e feriados, onde não houver segundo turno e, onde houver, o dia 14/12/2020.

■ A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) tem assento na Constituição Federal (art. 14, § 10) e somente cabe nos casos que envolvam abuso do poder econômico, corrupção e/ou fraude. A AIME tramita em segredo de justiça e deve ser ajuizada no prazo de 15 dias da diplomação. Segue o rito da AIRC (Resolução nº 23.611/TSE, art. 223).

■ É uma ação que tem sido "reavivada" em razão do debate sobre fraude em quotas de gênero. Nesse sentido, "A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97". (RESPE nº 060046112/TSE/BA. Acórdão de 25/06/2020).

■ Na AIME que discute fraude em cota de gênero, entende o TSE que os suplentes são litisconsorte meramente facultativos (Vide, RESPE nº 68480/TSE/MT. Acórdão de 28/05/2020). O partido também não é litisconsorte passivo necessário (Vide, RESPE nº 162/TSE/RS. Acórdão de 11/02/2020).

■ Numa investigação de fraude para fins de AIME, em casos de cota de gênero, o maior número de informações a respeito do fato deve ser colhido como número de votos obtidos, gastos de campanha, oitiva de possíveis testemunhas incluindo os envolvidos no caso (dirigentes partidários, eleitos etc.), cópia da prestação de contas, informações sobre recursos recebidos e gastos etc.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 22 DE NOVEMBRO DE 2020 N 57

■ O recurso contra expedição de diploma (RCED), sem adentrar em discussões sobre sua natureza jurídica, está previsto no art. 262 do CE e tem tramitação de recurso. Em eleições municipais, interposto (ajuizado) perante o juiz eleitoral na ZE (eleições municipais) e, apresentadas as contrarrazões, seguem os autos ao TRE para julgamento (eleições municipais).

■ A Lei nº 13.877/2019 alterou o art. 262 do CE ao incluir três parágrafos. O maior problema trazido por essa lei está no § 2º, que passou a tratar a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o RCED como aquela que ocorre até a data fixada para o registro de candidatura. Essa alteração não afeta as inelegibilidades constitucionais, que não precluem. Em ambos os casos (constitucionais e infraconstitucionais), evidentemente, se objetos de AIRC, não podem ser rediscutidos em RCED.

■ Não há jurisprudência formada a respeito dessa alteração, pois esta é a primeira eleição pós alteração legislativa. Há, contudo, artigos doutrinários escritos a respeito. Uma alteração problemática e inconstitucional. Sugerimos, dentre outros, os textos disponíveis na internet de autoria de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Rodrigo López Zilio/Edson de Resende Castro, Ademar Aparecido da Costa Filho.

■ Um dos fundamentos para a inconstitucionalidade é a proteção deficiente a direitos fundamentais (*Untermaßverbot*), um dos aspectos do princípio da proporcionalidade. A abordagem sobre esse tema pode ser encontrada em autores como Lenio Streck e Ingo Wolfgang Sarlet, além de rica jurisprudência do STF.

■ A nova lei passou a admitir um paradoxo: a inelegibilidade superveniente seria a antecedente; superveniente é o que ocorre antes e não depois (o contrário da Súmula 47/TSE). Com essa alteração, o RCED tornou-se instrumento praticamente inócuo, fechando uma via para debate e exclusão de candidaturas inviáveis.

■ O RCED, que deve ser proposto no prazo de 3 dias da diplomação, necessariamente terá que abordar essa modificação (§ 2º), em se tratando de inelegibilidade infraconstitucional, inclusive sob o aspecto de sua inconstitucionalidade.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 23 DE NOVEMBRO DE 2020 N 58

- A representação eleitoral fundada no art. 23 da Lei nº 9.504/97 é a que tem no polo passivo o doador que desrespeitou os limites fixados nesse artigo, isto é, a pessoa física que descumpriu as seguintes regras da Resolução nº 23.607/TSE, art. 27:
- a) As doações em dinheiro estão limitadas a no máximo 10% dos rendimentos brutos auferidos no anterior à eleição;
- b) Doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, não podem ultrapassar quarenta mil reais.
- A apuração de indício de excesso é feita pelo TSE e Receita Federal, comunicando-se o fato, até 30/07/2021, ao Ministério Público, que poderá, até 31/12/2021, apresentar representação, no bojo da qual poderá requerer, se for o caso, a quebra do sigilo fiscal do doador.
- Será competente o Juiz Eleitoral do domicílio civil do doador. (CC nº 53124/TSE/RN. Acórdão de 01/08/2017).
- "O conceito de rendimento bruto para fins de adoção de pessoas físicas para campanhas (atual art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97) compreende toda e qualquer renda obtida no ano–calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda." (REspEl nº 17365/TSE/MS. Acórdão de 01/10/2020).

- Para o contribuinte isento, o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos. (AI nº 2998/TSE/MG. Acórdão de 28/04/2020).

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 24 DE NOVEMBRO DE 2020 N 59

■ A diplomação dos candidatos eleitos deve ocorrer até o dia 18 de dezembro, conforme data fixada pela Justiça Eleitoral. A única exceção é Macapá, cujas eleições foram adiadas por determinação do TSE.

■ A intimação pessoal do MPE, entre 26/09 e 18/12/2020, será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual. (Resolução nº 23.624/TSE, art. 7º, XIX).

■ Importante acessar e dar baixa em "denúncias" encaminhadas ao MPE pelos meios mais diversos, incluindo as provenientes da Justiça Eleitoral (aplicativo Pardal) e do SiscontaEleitoral, com a propositura das ações cabíveis ou promoção do arquivamento.

■ Embora o ajuizamento de "representações eleitorais especiais", as que podem resultar em cassação, além da AIJE e AIME, salvo as do art. 23 e 30-A da Lei nº 9.504/97, que têm prazo próprio, deva ocorrer até a diplomação, a tramitação e julgamento delas pode ocorrer posteriormente sem qualquer prejuízo, desde que antes do término do mandato, conforme jurisprudência do TSE.

■ Muitos ilícitos eleitorais também caracterizam ilícitos de outra natureza como crimes comuns (não eleitorais) e improbidade administrativa. Uma investigação interessante de ser realizada (PJ com atribuição para improbidade) é a relacionada a servidores públicos que se desincompatibilizam para a disputa eleitoral, mas, de fato, assim fazem com o único objetivo de desfrutar da "licença". Típico abuso ou mau uso de direito com nódoas de improbidade administrativa. Pode ser instaurada uma investigação, reunindo-se informações como quantitativo de votos, recursos recebidos e gastos na campanha, oitiva de eventuais pessoas sobre o caso etc., para tomada de providências conforme o apurado.

Até o próximo Curta Eleitoral !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará

CURTA ELEITORAL

BELÉM, PARÁ 25 DE NOVEMBRO DE 2020 N 60

- Importante para os membros do MPE a nova portaria da PGE, Portaria nº 2, de 23 de novembro de 2020, que estabelece regras excepcionais para fruição de férias e licenças voluntárias pelos Promotores Eleitorais após a realização das Eleições Municipais de 2020, em razão da alteração do calendário eleitoral promovida pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.
- Próximo dia 29 de novembro será realizado o 2º turno das eleições nos municípios com mais de duzentos mil eleitores e nos quais nenhum candidato ao cargo de prefeito alcançou maioria absoluta no 1º turno dos votos válidos. No Pará, apenas Belém e Santarém terão 2º turno.
- No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição (1º e 2º turnos), os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso. (Art. 121, Resolução nº 23.610/TSE).
- O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 14 de janeiro de 2021, em relação ao 1º turno, e até 28 de janeiro de 2021, em relação ao 2º turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE. (Art. 131, Resolução nº 23.611/TSE).
- O 2º turno é outra eleição. Portanto, é obrigatório o exercício do voto, inclusive para quem não votou no 1º turno. Não sendo exercido, deve ser justificado.
- Os procedimentos previstos no Plano de Segurança Sanitária – Eleições Municipais de 2020, publicado no site do TSE, sobre várias questões próprias destas eleições em razão da pandemia, devem ser observados também no 2º turno.
- Válidos para o 2º turno os Curtas 47, 48, 49 e 50, elaborados para o dia da eleição no 1º turno.

Este é o último Curta Eleitoral!
Obrigado a todos !

POR JOSÉ EDVALDO P. SALES

AMPEP
Associação do Ministério Público do Estado do Pará